



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 646, DE 2022

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para acrescentar o art. 235-A, que dispõe sobre os efeitos pela perda de prazos processuais pelo advogado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº 2022
(Do Sr. Deputado Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para acrescentar o art. 235-A, que dispõe sobre os efeitos pela perda de prazos processuais pelo advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil passa a vigorar com o acréscimo do art. 235-A, com a seguinte redação (NR):

"Art. 235-A. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte prejudicada, poderá representar contra o advogado que negligenciar no cumprimento de ato sujeito a prazo, nos termos do §5º do art. 234, ainda, nas circunstâncias em que a perda do prazo:

I - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

II – decorre de abandono da causa sem justo motivo ou antes de decorridos decêndios da comunicação da renúncia de que trata o art. 112;

III – ocorre por negligência ao deixar de cumpri-lo no processo em que esteja habilitado, depois de regularmente notificado por determinação judicial, sem comunicar nos autos que o cliente por ele patrocinado esteja ciente e em concordância com os riscos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033004900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 8 6 3 3 8 8 4 9 0 0 *



IV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional ou;

V - reincidência em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I ao III deste artigo;

§ 1º As sanções consistem em:

I – censura, aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos I a III do caput do art. 235-A, podendo ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante;

II – suspensão, acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, por prazo determinado, de acordo com os critérios de individualização aplicável no caso de infração definida no *caput* do art. 235-A, na hipótese prevista no inciso IV a suspensão perdurará até que preste novas provas de habilitação e na hipótese de infração prevista no inc.

V pelos seguintes prazos:

- a) 30 (trinta) dias, na hipótese de infração única;
- b) 60 (trinta) dias, na hipótese de ocorrência de 2 (duas) infrações;
- c) 180 (cento e oitenta), na hipótese de ocorrência de 3 (três) infrações;
- d) 1 (um) ano, na hipótese de ocorrência de 4 (quatro) infrações;
- e) 5 (cinco) anos e multa de 10,0% (dez inteiros por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ocorrência de 5 (cinco) infrações, ou mais, no período de 180 (cento e oitenta) dias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033884900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 8 6 3 3 8 4 9 0 0 *



III – exclusão, aplicável nos casos de reincidência de aplicação, por três vezes, da sanção de suspensão, necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente; e

IV – multa, variável entre o mínimo correspondente a 1,0% do valor da causa e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes ou prejuízos ao patrocinado.

§ 2º Na aplicação das sanções são consideradas, os antecedentes profissionais do inscrito tendo com referência o período correspondente aos 12 (doze) meses anteriores ao início do procedimento, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis; e
- c) o período considerado para caracterizar a graduação nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do inc. II do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Após a comunicação de que trata o caput do Art. 235-A, o órgão ou entidade competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do procedimento de que trata este artigo, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e do Código de Ética e Disciplina da OAB.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033884900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

JUSTIFICATIVAS

A perda de prazo na advocacia pode refletir no dever de responsabilização ética e administrativa pelos advogados e advogadas e até civil aos seus clientes, mas apenas em análise do caso concreto, do momento em que a perda do prazo processual se dá e da natureza da ação, em conformidade à teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil.

De todo modo, não bastasse a consciência geral de um dever diante do serviço prestado, o Código de Ética da OAB também estabelece o zelo como uma obrigação aos advogados e advogadas. Dessa maneira, prevê o art. 15 do Código de Ética:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
(CHIÃO / RS) deputado Nereu Crispim

Apresentação: 21/03/2022 16:28 - Mesa

PL n.646/2022

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

De igual modo, o parágrafo único do art. 2º, dispõe que:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

Em primeiro lugar, perder um prazo, por si, não é obrigatoriamente negativo. E como para quase tudo relativo ao Direito, a resposta ao que acontece se um advogado perde o prazo é “depende”. Depende, porque depende do contexto desse prazo. Ou seja, da natureza, do objeto e das consequências desse prazo. Porém, esse grau de subjetividade gera incertezas ao leigo, o que exige medidas legislativas de estabilização. Além disso, não é raro as vezes em que o advogado perde um prazo importante e o cliente por ele representado é surpreendido por atos judiciais, por omissão de comunicação ou por ausência de ciência dos riscos pelo patrono.

A perda do prazo de uma contestação, por exemplo, pode implicar na revelia do réu. Esta por sua vez, em conformidade ao art. 344 do Novo CPC, gera a presunção de veracidade. Portanto, é a perda do momento de defesa, o que pode levar o réu à perda da ação em julgamento antecipado do mérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033884900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



A perda do prazo nas alegações finais, por outro lado, talvez não seja tão impactante a um processo quanto à perda na contestação. Afinal, apesar de ser uma nova tentativa de convencimento do juízo, todas as provas e argumentações, de modo geral, já foram produzidas. E é vedada, de igual modo, a produção de novas provas ou alegações neste momento.

Como observado, portanto, os impactos da perda de prazo processual dependem do momento e da própria ação em concreto, e a negligência pode configurar um ato ilícito administrativo disciplinar – foco dessa proposição – , civil ou até criminal.

A discussão da responsabilidade do advogado diante da perda de prazo é que o direito violado é um direito à prestação de um serviço com zelo, mas o dano pela perda do processo não é causado, na maioria das vezes, diretamente pela negligência do profissional.

No caso, da contestação, por exemplo, fica bastante visível a importância do atendimento ao prazo. Cabe lembrar, no entanto, que também a parte autora pode ter um advogado patrono em sua causa. E a perda do prazo pode implicar na perda de um direito de seu interesse.

É necessário, portanto, entender qual, de fato, é o impacto da perda de prazo para a insucesso de um cliente. Afinal, o advogado não é responsável pela perda da ação e deve, inclusive, deixar claro ao cliente os riscos a que ele está exposto. Contudo, enquanto meio de acesso à justiça, a forma de sua atuação pode influenciar a probabilidade de ganho ou de perda da ação – daí, então, o risco sobre a “chance”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033881900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 8 6 3 3 8 8 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(UNIÃO/RS) deputado Nereu Crispim

Apresentação: 21/03/2022 16:28 - Mesa

PL n.646/2022

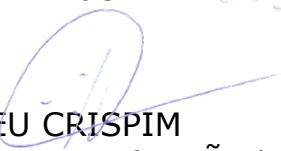
É preciso, portanto, compreender o grau de negligência do profissional, assim como a natureza do prazo. E a jurisprudência brasileira caminha, então, também nesse sentido.

Nos casos “de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da ‘perda de uma chance’ devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico”.

Assim, “o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso (...) não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade – que se supõe real – que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida”.

O que se vê é ausência de critério objetivo que discipline a proteção coletiva e o interesse público diante de negligência ética do advogado ou, pior, de um advogado habitualmente negligente, circunstância que se pretende resolver com a presente proposição que, amparada nos fundamentos de interesse público, efetiva instrumento de proteção, pelo que peço aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.


NEREU CRISPIM
DEPUTADO FEDERAL (UNIÃO/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226033884900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 8 6 3 3 8 8 4 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção II Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em

lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO